

Processo: 1119751
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Régis Rodrigues Elísio
Processor referente: Tomada de Contas Especial n. 1058706
Órgão: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Procurador: Rogério Zeidan, OAB/MG 111.409
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 9/11/2022

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO. AFASTADA. MÉRITO. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO CULTURAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO. IRREGULARIDADE. DANO. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. A tomada de contas especial é o instrumento utilizado pelo Poder público para exigir as contas do responsável omissor.
2. A omissão do responsável, que deixa de prestar contas, leva ao julgamento pela irregularidade das contas tomadas, com aplicação de multa ao referido agente.
3. Cabe ao responsável promover o ressarcimento do valor correspondente ao dano, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
4. Deve o julgador enfrentar as questões postas no processo, não podendo descurar daquela capaz de “infirmar a conclusão” por ele adotada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade;
- II) afastar a preliminar de alegação de nulidade da decisão;
- III) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se a decisão da Segunda Câmara, proferida na sessão do dia 24/2/2022, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1058706, conforme os motivos expostos na fundamentação desta decisão;
- IV) determinar a intimação do recorrente, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno;

- V) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, segundo a regra do inciso I do art. 176 do citado diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de novembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente, em exercício, e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 9/11/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Régis Rodrigues Elísio contra decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1058706.

Transcrevo o acórdão (peça nº 25 dos autos do processo principal):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar irregulares as contas relativas ao Termo de Compromisso n. 44/2016, de responsabilidade do Sr. Régis Rodrigues Elísio, signatário e executor, com fundamento no art. 48, III, alíneas a, b, c e d, c/c art. 51, caput, da Lei Complementar n. 102/2008; II) determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos do Município de Uberlândia do valor histórico de R\$ 33.589,41 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da IN TC n. 3/2013; III) aplicar multa, com fulcro nos arts. 85, I, 86, caput, da Lei Orgânica, ao signatário e executor do aludido termo, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no dever de prestar contas e pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CR/88; IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais; V) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. Plenário Governador Milton Campos, 24 de fevereiro de 2022.

Transcrevo também a ementa do julgado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÓRGÃO MUNICIPAL. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO CULTURAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. A omissão no dever de prestar contas, em afronta aos ditames constitucionais, enseja a irregularidade das contas tomadas e a aplicação de multa ao gestor responsável, bem como a determinação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

O recurso foi por mim admitido (despacho, peça nº 5).

Em sua peça recursal (peça nº 1), o recorrente sustentou, em síntese, que não exercia cargo que lhe permitisse coordenar projetos, não participou de projetos, nem delegou poderes a terceiros; assim não se poderia falar de “eventual responsabilidade por omissão”. Sustentou que a responsável pela execução do projeto intitulado “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia” e pela prestação de contas é Ana Maria Rodrigues, responsabilidade essa que decorreria do conjunto probatório dos autos da tomada de contas (termo de confissão, lavrado em cartório; ata notarial, fls. 300, peça nº 16 dos autos da tomada de contas especial), o que a representante do Ministério Público de Contas teria reconhecido, já que requereu nos autos

daquele processo a citação de Ana Maria Rodrigues para a apresentação de defesa. Afirmou que a responsabilidade não é objetiva e que está isento de culpa, em virtude da alegada ata notarial de confissão. Discorreu sobre o princípio da primazia da realidade, que daria prevalência aos fatos sobre os documentos. Argumentou, por fim, com a possibilidade ampla de produção de provas no âmbito do processo administrativo.

Ouvi a 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 7), que assim concluiu a sua manifestação:

Diante do exposto, em preliminar, entende-se que o Acórdão recorrido não apreciou os argumentos apresentados pela defesa, por consequência, a decisão fere o devido processo legal, e implica a nulidade da decisão. No mérito, entende-se que o Sr. Regis Rodrigues Elísio, subscritor do Termo de Compromisso n. 44/2016, firmado em 1º/3/2016, deve ser responsabilizado pela prestação de contas dos recursos recebidos, devendo arcar com o dano ao erário no valor histórico de R\$ 33.589,41 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Manifestou-se também o representante do Ministério Público de Contas (peça nº 8). Opinou pela rejeição da preliminar sustentada pelo órgão técnico e pelo não provimento do recurso.

Vieram os autos.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Conforme a certidão recursal juntada (peça nº 4), a decisão recorrida foi publicada no DOC do dia 9/3/2022; a contagem do prazo recursal se iniciou em 11/3/2022; o recurso foi interposto, tempestivamente, em 12/4/2022.

Admiti o recurso, destacando a existência dos pressupostos de tempestividade e de legitimidade da parte (peça nº 5).

Ratifico o juízo de admissibilidade do apelo.

II.2. Preliminar

Em preliminar, alegou o órgão técnico a nulidade da decisão.

Sustentou que o recorrente teria apresentado alegações, durante a fase de defesa, nos autos da tomada de contas especial, as quais não teriam sido apreciadas pelo Relator (peça nº 7).

Transcrevo:

Observa-se que as alegações do defendente não foram apreciadas no voto do Relator do Processo nº 1058706, aprovado à unanimidade, e em que pese o despacho transcrito ter se reportado a Ata Notarial como documento de “presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na ata notarial (art. 384 do CPC)” e que o “conteúdo probatório deve ser apreciado em momento oportuno”, não houve qualquer juízo de valor acerca do documento apresentado na defesa.

Portanto a matéria não foi apreciada no Acórdão recorrido e novamente o recorrente apresenta as mesmas razões.

Desse modo, entende-se que em atenção ao princípio do devido processo legal, impõe-se que a matéria seja apreciada na decisão de mérito da Tomada de Contas Especial nº 1058706. A primeira parte do artigo 141 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos desta Corte, subsidiariamente, preceitua que: “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes”, ou seja, terá de ser enfrentada toda a argumentação, de direito e de fato, expendida pelas partes.

Observa-se que na “Fundamentação” do Acórdão recorrido, não houve qualquer menção à alegação da defesa, por consequência a matéria não foi apreciada no julgado, o art. 203 do RITCEMG estabelece que o acórdão deverá ser precedido de ementa e conterá o fundamento da decisão.

Assim, impõe-se arguir em preliminar a nulidade da decisão, que deixou de apreciar os argumentos apresentados pelo recorrente na fase de defesa, sem o pronunciamento expresso desta Corte acerca da matéria na decisão de mérito, fica impossibilitada a análise das razões recursais em face do julgado.

O órgão técnico referiu-se à ata notarial de confissão, questão reapresentada nas razões do recurso.

Divergiu da alegação de nulidade a representante do Ministério Público de Contas.

Sustentou:

12. Tal como salientado pela 1ª CFM, o acórdão não levou em conta a ata notarial apresentada pela defesa. Entretanto, de modo algum, sua não análise levaria à nulidade da decisão impugnada, porquanto o Recorrente foi condenado pelo órgão julgador com base em elementos fáticos e jurídicos que claramente apontam para sua responsabilização pelo Tribunal de Contas.

13. O órgão cameral apenas deixou de apreciar a eventual responsabilização de terceira apontada pelo Recorrente como a efetiva gestora dos recursos públicos que a ele foi confiado.

14. Note-se que o Recorrente não se defende de seus próprios atos, pois **confessa** que assinou o Termo de Compromisso com a Secretaria Estadual para receber recursos do erário de Minas Gerais, mas que, em verdade, quem geriu todos os valores e sua destinação foi sua tia, Sra. Ana Maria Rodrigues, também responsável confessa (ata notarial).

15. Assim, em verdade, o que pretendia o responsável e também este Órgão Ministerial na manifestação de Arquivo #2338400 (TCE nº 1.058.706), era apenas que a Sra. Ana Maria Rodrigues fosse citada para que respondesse **solidariamente** pela má gestão dos recursos públicos.

Argumentou que ter-se-ia neste caso o litisconsórcio facultativo, diante da responsabilidade solidária. A única hipótese de nulidade adviria da não constituição do litisconsórcio unitário, conforme o disposto no inciso I do art. 115 do CPC:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Afirmou que a decretação de nulidade não teria proveito para o recorrente; nova decisão levaria a uma outra imputação de débito, diante dos elementos fáticos que a justificariam.

Apresentou julgados em que se adotou o princípio *pas de nullité sans grief*.

E concluiu:

24. Assim, uma vez que a responsabilidade solidária é discussão que perpassa apenas a formação de litisconsórcio facultativo e não houve demonstração de prejuízo para a parte, entendemos inexistir razão para declaração de nulidade que lhe aproveite.

Também entendo diferentemente do órgão técnico, mas os fundamentos são outros.

Primeiramente, cabe ponderar a questão do enfrentamento das alegações do responsável nos autos da tomada de contas especial.

Dispõe o CPC, no citado art. 141 e no art. 489:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte;

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador

Tem-se aqui a obrigação do julgador de enfrentar as questões propostas pelas partes: a fundamentação exauriente (ou completa) e a suficiente, limitada esta às causas de pedir do autor e aos fundamentos de defesa do réu. Afirma Daniel Amorim Assumpção Neves que, embora tema o predomínio de uma fundamentação meramente suficiente, o objetivo do inciso IV é afastar a exigência de enfrentamento de argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda¹.

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões **capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida**. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. STJ. MS 21315/DF. [Grifei o texto.]

E ainda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1703376 - PB (2017/0262925-9)

2. O Tribunal estadual dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente

¹ *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Artigo por Artigo, Ed. JusPodium, p. 855.

qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC. Rel.: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 6/10/2020.

Destaco na fundamentação do voto do Relator:

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC se o tribunal precedente se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

No mais, é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Claro está que não pode o julgador descurar da questão capaz de “infirmar a conclusão” por ele adotada.

Todavia não foi o que ocorreu.

Andou bem o Relator, que enfrentou a questão posta. Trata-se de tomada de contas instaurada pelo Município de Uberlândia porquanto foram as contas insuficientemente prestadas pelo beneficiário de recursos públicos. O recorrente era o responsável perante o Poder público, conforme está consignado no Termo de Compromisso nº 044/2016, por ele assinado (fls. 187–191, peça nº 16 dos autos da tomada de contas especial). A decisão esgotou a questão da responsabilidade e impôs a sanção cabível.

Esta é a primazia da realidade postulada pelo recorrente: o termo por ele assinado e a consequente responsabilidade de bem prestar as contas.

Como decidiu o Relator, em despacho juntado aos autos do processo principal (peça nº 20):

No presente caso, ressaí-se dos autos que o sr. Régis Rodrigues Elísio foi a pessoa responsável pela apresentação da proposta do projeto cultural que culminou com a assinatura do termo de compromisso, assumindo a obrigação de zelar pela boa e correta aplicação dos recursos captados, conforme documentos às fls. 50, 68 e 78 a 83.

A ata notarial é irrelevante para a decisão e a responsabilização nos autos da tomada de contas especial.

A questão obrigacional que porventura resultar dessa declaração só pode ser discutida pela declarante, Ana Maria Rodrigues Souza, e o destinatário dela, Régis Rodrigues Elísio, e deverá ser conhecida e resolvida no *locus* próprio: a Justiça civil.

Afasto, portanto, a questão da nulidade.

II.2. Mérito

O processo principal, como já está relatado, versou sobre tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Município de Uberlândia, por intermédio da Portaria nº 43.880, de 10/7/2018, uma vez que não se comprovou a aplicação dos recursos repassados a Régis Rodrigues Elísio, signatário do Termo de Compromisso nº 44/2016, celebrado em 1º/3/2016. O termo estabeleceu um repasse de cinquenta e dois mil reais (R\$52.000,00), para a execução do Projeto Cultural “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia.”.

A prestação de contas foi apresentada, mas sem os documentos idôneos. Apurou o Município um dano ao erário de trinta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos.

A Segunda Câmara julgou irregulares as contas, com imposição de multa ao responsável.

O recorrente afirmou que a responsabilidade pela prestação de contas cabia a Ana Maria Rodrigues, sua tia, responsável pela execução do projeto, questão já tratada na preliminar.

Sustentou que é ampla a possibilidade de produção de provas no Direito Administrativo, que busca a verdade material.

O órgão técnico propôs que seja mantida a decisão, assim argumentando:

A pretensão de alterar o titular do Termo de Compromisso, sem que a Administração Pública tenha conhecimento e anuído a esta alteração, viola as normas de direito público que regem as contratações celebradas entre o ente público e o particular, beneficiário de recurso público. E pretender que seja aplicado o princípio da primazia da realidade para acobertar simulações e fraude aos ajustes públicos, viola os princípios moralidade, da boa-fé, da legalidade, e sobretudo o interesse público.

Assim, entende-se que a Sra. Ana Maria Rodrigues não pode substituir o real responsável pelo cumprimento e execução do Termo de Compromisso nº 44/2016, pelo simples fato de ser pessoa estranha a relação jurídica celebrada com o município de Uberlândia.

De forma similar, o representante do Ministério Público de Contas sustentou que o recurso não deve ser provido:

26. Ademais, como ressaltado pela Unidade Técnica no Arquivo #2250973 (TCE nº 1.058.706), a gestão de recursos públicos repassados por meio de convênio e instrumentos congêneres recai pessoalmente sobre a pessoa signatária, seja natural ou jurídica.

27. Conquanto o primado da “verdade formal” não prevaleça no âmbito do Direito Administrativo, fato é que o responsável concorreu diretamente para o dano, o que estabelece evidente nexo causal entre sua conduta ilícita e o resultado danoso ao erário.

28. Observe-se que o responsável declarou ao Poder Público ser o gestor de recursos recebidos em razão de projeto cultural que titulariza, o qual foi aprovado pela Administração Pública Estadual. No momento em que assinou o Termo de Compromisso, assumiu o **dever de guarda** desses recursos. Assim, entendemos que, ao delegar integral e **ilicitamente** a gestão para terceiro alheio ao Termo de Compromisso e sem anuência da Administração Municipal, o

Sr. Régis Rodrigues Elisio assumiu o risco de malversação dos recursos, o que configura sua conduta manifestamente dolosa (dolo eventual) e temerária.

29. No caso delineado nos autos, este *Parquet* verifica, ainda, patente lesão ao princípio administrativista-constitucional da imparcialidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República), com lesão à cláusula geral de boa-fé que informa o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, ao apresentar para credenciamento público projeto cultural alheio como se próprio fosse, o responsável incorreu em fraude ao certame.

30. Não há dúvida alguma, portanto, sobre a responsabilidade do Sr. Regis Rodrigues Elisio pelo Termo de Compromisso em discussão, até mesmo porque, frise-se, é confesso em relação aos atos praticados e não impugnou o mérito da tomada de contas especial.

31. Dessa forma, entendemos que não assiste razão aos argumentos do Recorrente.

Acolho as manifestações.

A prestação de contas dos recursos repassados está disciplinada na Instrução Normativa SMC nº 001/2012, de 23/7/2012 (fls. 13–14v, peça nº 15 do processo principal). A apresentação de documentos está disciplinada nos arts 4º e 5º; a prestação de contas será assinada pelo proponente do projeto e por um profissional de contabilidade.

O projeto foi selecionado com fundamento na Lei Municipal nº 12.182, de 20/5/2015, que instituiu o programa municipal de incentivo à cultura (PMCI), destinado a incentivar a realização de projetos artístico-culturais no Município (art.3º, inciso VI – “cultura afro-brasileira, etnia indígena e outras etnias”, fls. 20, peça nº 15).

Os projetos foram apresentados em conformidade com o Edital SMC nº 14/2015 (exercício de 2016). A aceitação dependia do preenchimento de requisitos pessoais do proponente (residência no Município de Uberlândia há, pelo menos, dois anos; atuação comprovada do empreendedor na área cultural de seu interesse, além dos documentos de identificação pessoais e do atendimento a condições, vedações e limites do PMIC (fls. 43v–44, peça nº 16).

A proposta foi assinada pelo recorrente em 2/10/2015 (fls. 68, peça nº 15), que declarou estar ciente das condições estabelecidas na Lei nº 12.182/2015, no Decreto nº 15.888/2015 e no edital. A aprovação está a fls. 71 (peça nº 15; Diário Oficial do Município, com data de 23/12/2015), no valor de cinquenta e dois mil reais.

O Termo de Compromisso nº 44/2016 (fls. 78–83, peça nº 15), foi assinado pelo recorrente em 1º de março de 2016, cabendo-lhe, como beneficiário, promover a execução do projeto, aplicar os recursos captados e prestar contas, incumbindo-lhe ainda o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos.

Indiscutível, portanto, a responsabilidade do recorrente.

Assim, a decisão recorrida não merece reparo.

Transcrevo um julgado da Segunda Câmara, em acréscimo aos já citados nos autos do processo principal:

2. A **omissão no dever de prestar contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas**, nos termos do art. 48, III, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal, devendo o responsável promover o ressarcimento do valor correspondente aos cofres estaduais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, com fundamento no art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal.
 3. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, **impõe a aplicação de multa ao responsável, independentemente do ressarcimento**, com fundamento no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal. TCE nº 1066854, apreciada em 19/8/2021.
- Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

Mantenho, pois, a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, conforme consta da fundamentação deste voto, mantendo a decisão da Segunda Câmara proferida na sessão do dia 24/2/2022.

Intime-se o recorrente, segundo o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, segundo o disposto no inciso I do art. 176 do citado diploma regimental.

É o voto.

* * * * *